

## PARECER DO RELATOR ESPECIAL

**Processo nº 4370/2026**

**Projeto de Lei nº 132/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera dispositivos das Leis Municipais nº. 4.420, de 2025 e nº 4.421, de 2025, autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial e dá outras providências.

### I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 132/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 4.420, de 2025, e nº 4.421, de 2025, e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento-programa do exercício de 2026, no valor de R\$ 3.740.038,67, em favor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, para criação de dotação destinada à ação “Restauração de Vias Públicas – Recapeamento – Emenda Pix – Recurso Estadual”. Consta do projeto que a cobertura do crédito especial dar-se-á por superávit financeiro do exercício de 2025.

Segundo a Mensagem nº 029/2026, a medida visa viabilizar a transferência de recursos à Secretaria Municipal de Obras Públicas para execução de serviços de recapeamento asfáltico, sendo o montante composto por R\$ 3.000.000,00 oriundos de emenda parlamentar estadual e R\$ 740.038,67 decorrentes de rendimentos de aplicação financeira apurados até dezembro de 2025.

Constam ainda dos autos parecer da Procuradoria Jurídica, que reconhece a regularidade formal da apresentação do projeto, bem como despacho da Presidência nomeando este subscritor como Relator Especial, em razão do regime de urgência especial, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Procuradoria também consignou que a matéria depende de maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme art. 41, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

### II. Fundamentação

A presente manifestação é exarada na condição de Relator Especial, diante da tramitação da matéria sob regime de urgência especial e da designação formal realizada pela Presidência.

No plano formal, não se identifica vício de iniciativa. A proposição versa sobre matéria de índole orçamentária, envolvendo alteração do PPA e da LDO, bem como autorização para abertura de crédito especial, inserindo-se, em princípio, na esfera de iniciativa do Poder Executivo, como também assentado pela Procuradoria Jurídica nos autos.

Também no aspecto da técnica orçamentária básica, o projeto apresenta enquadramento jurídico, em tese, compatível com a legislação financeira, pois pretende criar dotação não



originariamente prevista no orçamento mediante crédito especial, com indicação de cobertura por superávit financeiro do exercício anterior.

O ponto central de análise recai sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso concreto, a exigência pertinente é a do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e não a do art. 17, uma vez que a despesa projetada, tal como descrita nos autos, não se qualifica, em princípio, como despesa obrigatória de caráter continuado, mas como despesa vinculada à execução de obra pública específica, financiada por emenda estadual e rendimentos financeiros. O art. 16 reclama estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Os autos revelam que houve atendimento parcial a essa exigência. O art. 4º do projeto afirma que o demonstrativo tratado no art. 16 da LRF consta do Anexo Único, e esse anexo efetivamente contém declaração formal do Chefe do Executivo afirmando adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como disponibilidade financeira para cumprimento da despesa. Além disso, os anexos alteradores do PPA e da LDO registram custo de R\$ 3.740.038,67 em 2026 e indicam valores zerados nos exercícios posteriores, sinalizando que a Administração considera a despesa concentrada no exercício corrente.

Não obstante, a instrução fiscal não se apresenta com o grau ideal de completude técnica. Isso porque o Anexo Único indicado como demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro contempla apenas os exercícios de 2026 e 2027, sem explicitar de forma individualizada o exercício de 2028, correspondente ao segundo exercício subsequente ao de entrada em vigor da despesa. Também não há memória de cálculo analítica autossuficiente a demonstrar, de forma metodologicamente detalhada, a composição integral do montante e a razão técnica da ausência de repercussão financeira posterior.

A Mensagem nº 029/2026, é verdade, esclarece que o valor do crédito especial decorre da soma entre a emenda parlamentar estadual e os rendimentos de aplicação financeira apurados até dezembro de 2025, o que permite compreender a origem do montante e a lógica material da operação orçamentária. Contudo, tal narrativa não substitui, sob rigor técnico, demonstrativo fiscal analítico mais completo.

Ainda assim, no caso concreto, essas insuficiências não se mostram aptas, por si sós, a comprometer a viabilidade jurídica da aprovação da matéria. Isso porque subsistem, nos autos, elementos mínimos relevantes para a deliberação legislativa: há indicação expressa da finalidade pública da despesa, há previsão de alteração compatível do PPA e da LDO, há declaração formal de adequação orçamentária e financeira subscrita pelo Chefe do Executivo e há indicação da fonte de cobertura mediante superávit financeiro do exercício anterior.

Em outras palavras, a instrução não é exemplar, mas também não é inexistente. A deficiência identificada recomenda ressalva técnica e maior rigor documental em futuras proposições da mesma natureza, sem, contudo, impor necessariamente a rejeição do projeto, sobretudo quando o conjunto documental permite identificar a origem dos recursos, a destinação da despesa e sua inserção no planejamento orçamentário municipal.





Assim, embora se registre ressalva quanto à ausência de demonstrativo fiscal mais completo e de memória de cálculo analítica em sentido estrito, entende-se que, no contexto dos autos, tais fragilidades não atingem intensidade suficiente para invalidar a tramitação ou impedir a aprovação da proposição.

### III. Conclusão e voto

Diante do exposto, na qualidade de Relator Especial designado nos termos regimentais, **opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 132/2026**, por não vislumbrar vício formal de iniciativa nem óbice jurídico bastante à sua aprovação, **com ressalva** de que a instrução fiscal apresentada poderia e deveria ter sido mais completa, especialmente quanto à explicitação integral do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios subsequentes e à apresentação de memória de cálculo analítica mais detalhada.

Fica consignado, portanto, que a aprovação da matéria não afasta a necessidade de, em futuras proposições análogas, o Poder Executivo instruir os autos com demonstrativo fiscal mais preciso, completo e metodologicamente autossuficiente, em estrita observância ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana de Parnaíba, 10 de abril de 2026.

**GABRIEL SILVA OLIANI**

Relator Especial



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003100310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 10/04/2026 15:22

Checksum: 490CDE0AF3DE84BB88E33568D5D1DAFEC051DFB6BEE42CEF12A6F42B51E7B5D0

